



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Batista Truta

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Barra de São Miguel**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Batista Truta. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de Multa. Comunicação à Receita Federal. Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 288/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Batista Truta, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 5.939 habitantes e **IDH 0,572¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.802º** e no estadual a posição **140º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise da defesa apresentada pelo gestor Sr. João Batista Truta, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1350/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.157.663,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 7.247.298,90, equivalentes a 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 17.601.836,20 e representou 72,86% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 17.263.514,94, sendo R\$ 16.579.890,06 do Poder Executivo e R\$ 683.624,88 do Legislativo e representou 71,16% da fixação;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 1,92% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **Balço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.312.171,58, distribuído entre Caixa (R\$ 8.758,31) e Bancos (R\$ 1.303.413,27);
- 1.4.3 O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ R\$ 2.728.118,76**, fls. 1142/1143;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 9.212.134,53**, correspondendo a **54,17%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**43,86%**) e de Dívida Fundada⁴ (**56,14%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um **acrécimo** de 4,52%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 220.590,37, os quais representaram 1,28% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.
- 1.7 Realizações de 30 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.518.342,69⁵;

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 17.005.285,62 (fls. 1343)

⁴

Dívida Fundada Interna

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acrécimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
223110199	31/12/2016	INSS	4.534.070,91	821.160,82	341.489,82	-	5.013.741,91
223110103	31/12/2016	CAGEPA	59.723,48	-	-	13.096,25	46.627,23
721515	31/12/2017	RECEITA FEDERAL	108.527,95	33.017,41	30.070,01	-	111.475,35
TOTAL			4.702.322,34	3.126.009,45	371.559,83	13.096,25	5.171.844,49

5

Quantidade	Valor – R\$	Modalidade
------------	-------------	------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **50,45%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **47,71%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1351/1352);

2.3 Aplicação de **22,79%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **15,00%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **63,75%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.891.812,18, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 4.677.576,20, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 2.785.764,02;

3. Inexiste registro de denúncia no Tramita.

4. **Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

4.1 Gestão Fiscal:

4.1.1 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (Rel. fls. 1342 ,item 5.1.2). Neste particular, vale destacar que compulsando os autos e, conforme comparativo realizado entre o Balanço Patrimonial de fls. 1143/1144 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante de fls. 1150/1151, restou constatado a omissão do registro dos Restos a Pagar no valor de R\$ 2.865.126,45 no Balanço Patrimonial, fato revelador de déficit financeiro superior ao apresentado pelo gestor.

4.2 Gestão Geral:

4.2.1. Inclusão na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha ao orçamento (item 3.1.2, fls.1339 e item fls.1779/1780, item 1.01), porquanto constou da lei autorização ao

1	561.245,88	Tomada de Preços
2	54.000,00	Dispensa
1	84.000,00	Inexigibilidade
26	4.819.096,81	Pregão Presencial
30	5.518.342,69	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

Poder Executivo para transferir ou remanejar dotações orçamentárias, quando deveria ter sido através de lei específica (rel. fls. 733/734, item 3.1.1 e fl. 1339, item 3.1.2);

4.2.2 Aplicação de **22,79%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE); (rel. 1347, item 9.2, 3.1.2 e fls. 1780/1782);

4.2.3 Não recolhimento regular de contribuições previdenciárias do empregador no valor estimado de R\$ 688.885,13⁶ (rel. fls. 1367, item 13.0.2 e fls. 1782/1785);

4.2.4 Não repasse de forma adequada, à Receita Federal, das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, relativa aos meses de agosto a dezembro, no montante de R\$ 76.881,83⁷ uma vez que nas GFIPS os valores das retenções são inferiores aos registrados nas folhas de pagamento (fls. 1368/1369, item 13.0.3 e fls. 1795/1798 item 2.08);

4.2.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei no montante de R\$ 190.409,78⁸ (Rel. fls. 1345, item 6.01 e fls.1786/1789)

6

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.839.452,55
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.661.050,60
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	599.892,66
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.100.395,81
8. Alíquota *	22,0386%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.785.213,83
10. Obrigações Patronais Pagas (Sagres)	1.034.678,46
11. Despesas com obrigações patronais de 2017	-31.048,39
12. Despesas com pagamento de juros e multas (item 13.0.5)	-30.601,85
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	688.885,13

Competência	Retenções Segurados - Folha de Pagto	Retenções Segurados - Declarado na GFIP	Diferença
Jan/18	42.024,27	41.837,09	
Fev/18	46.923,63	46.922,67	
Mar/18	52.244,42	52.243,48	
Abr/18	51.629,73	51.628,72	
Mai/18	52.641,46	52.640,47	
Jun/18	52.820,08	52.819,12	
Jul/18	52.949,44	52.872,13	
Ago/18	52.020,73	31.376,83	20.643,90
Set/18	51.506,48	31.431,16	20.075,32
Out/18	51.743,96	36.157,70	15.586,26
Nov/18	51.594,50	32.036,37	19.558,13
Dez/18	79.487,52	78.469,30	1.018,22
			76.881,83

7

Fonte: Sagres/Sistema de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários

Objeto	Nome do Credor	Empenhado
Atrações artísticas	GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA	R\$50.000,00
Fornecimento de material de expediente	MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI -M	R\$34.509,76
Contratação de profissional do setor artístico	ABEL DOS SANTOS DIAS EIRELI	R\$30.000,00
Aquisição de móveis	JANDERSON COSTA LEÃO LIMA ME	R\$27.905,02
Serviços protéticos	TARCISIO FILHO RAMALHO FERREIRA	R\$25.476,00
Serviços de transporte	RUBENS EDUARDO DE MENEZES	R\$22.519,00
		R\$190.409,78

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

4.2.6 Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC 05/2014), no tocante à remessa de informação acerca do concurso público, objeto do processo TC 1815/17 (Rel. fls. 1358/59 e fls. 1790/1791, item 2.04);

4.2.7 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (Rel. fls. 1362, item 11.4.4 e fls. 1791/1793, item 2.05);

4.2.8 Pagamento de juros e/ou multas⁹ devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 1369, item 13.05 e fls. 1798, item 2.09);

4.2.9 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tendo em vista a incorreção dos registros dos valores referentes aos juros e multa, uma vez que foi contabilizado no elemento “13 – Obrigações Patronais (Rel. fls. 1369, item 13.0.7 e fls. 1798/1799, item 2.10).

5. Sugestões:

5.1 Adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2)

Na análise desenvolvida no painel de medicamentos contido no sítio eletrônico deste Tribunal, <https://saqres.tce.pb.gov.br/saqres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, foram identificadas as seguintes situações para as aquisições de medicamentos realizadas durante o exercício em exame:



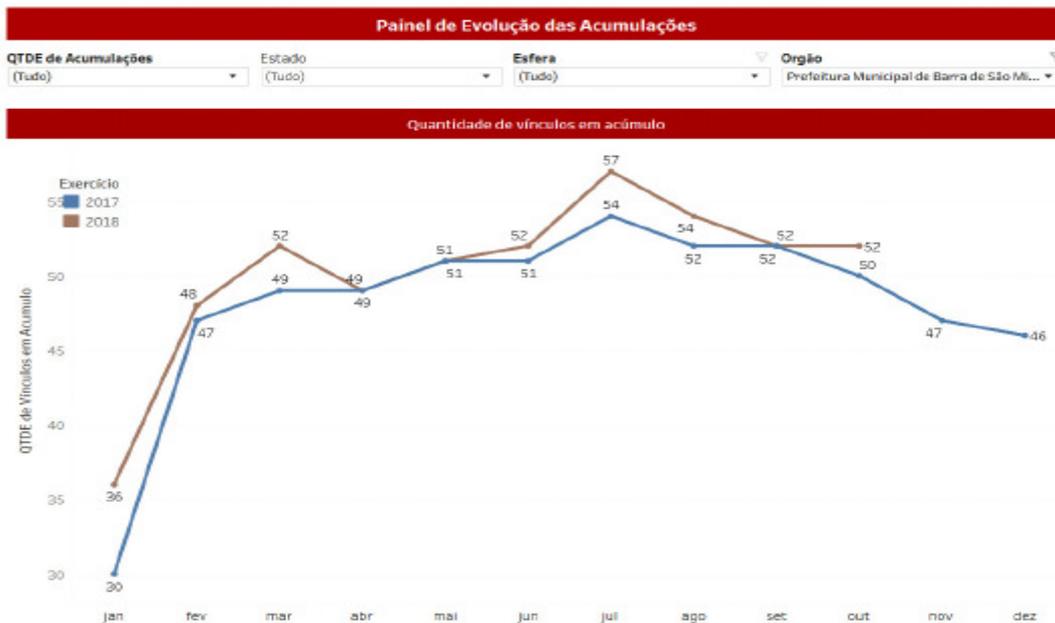
5.2 Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1);

⁹ R\$ 30.601,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19



- Servidor com 3 cargos de médico;
- Servidor com 2 cargos de motorista;
- Servidor com cargo de professor e outro de vigilante;
- Servidor com 2 cargos comissionados;
- Servidor com cargo de assistente social e outro técnico;
- Servidor com dois cargos de assistente social;

5.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. João Batista Truta**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. João Batista Truta, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do vertente Município no sentido de:

5.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes ao orçamento fiscal e à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

5.2. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, relativas aos requisitos da inexigibilidade de licitação (lei 8666/93), bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, sobretudo a fim de evitar a repetição das máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

5.3. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, bem como ter maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

5.4. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

5.5. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	4296/14	Favorável – PPL TC 167/15	Luzinectt Teixeira Lopes	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	3989/15	Favorável – PPL TC042/17		Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2015	4500/16	Contrário – PPL TC 003/18, estando em grau de Recurso de Reconsideração		Cons. Subst.. Oscar Mamede
2016	5650/17	Favorável – PPL TC 095/19		Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
2017	6219/18	Favorável – PPL TC 046/19	João Batista Truta	Cons. Fernando Rodrigues Catão

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Maria da Glória Franco Sena e Marcos Antônio Mendes de Araújo, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve descumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício. Neste particular, conforme dito linhas atrás, do confronto entre o Balanço Patrimonial de fls. 1143/1144 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante de fls. 1150/1151, restou constatado, no referido Balanço, a omissão do registro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

Restos a Pagar no valor de R\$ 2.865.126,45, fato revelador de déficit financeiro bem superior ao apresentado pelo gestor.

Dito déficit é revelador da falta de planejamento e provocador do desequilíbrio entre receitas e despesas, porquanto as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas e, por isso mesmo, é merecedor de especial atenção pela administração, porquanto o endividamento produz reflexos negativos no resultado dos exercícios seguintes.

Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, à luz do disposto no art. 9º da LRF¹⁰, seja aplicado multa ao gestor e, ainda, que no processo de acompanhamento de gestão do Prefeito, exercício de 2020, seja examinado a permanência de dita eiva.

Respeitante à **Gestão Geral**, embora o Município tenha atendido às exigências constitucionais (Saúde) e legal (utilização dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério), a aplicação em **EDUCAÇÃO** ficou aquém do limite constitucional, porquanto foram aplicados 23,78% das receitas de impostos e transferências.

A Defesa questiona a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da complementação da UNIÃO.

Neste ponto é importante ressaltar que o afastamento da base de cálculo foi apoiado no entendimento registrado, no Volume II do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/11, de 20 de junho de 2011, em vigor a partir de 2012, que traz instruções quanto ao preenchimento do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo X do RREO, a serem observadas pelos Municípios, cujo fragmento do trecho transcrevo o a seguir:

(...) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL – Essa coluna informa as deduções consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE.

31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO

(...) Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, **os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidas do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício.** (Grifo nosso)

Ademais, o método de análise que os Tribunais de Contas adotam para cálculo da aplicação em MDE, devidamente observado por esta Corte de Contas, foi construído no âmbito das discussões de grupos técnicos (GTREL e GTCO), da STN, compostos por representantes de vários Órgãos e Entidades da Administração Pública, dentre os quais participam, segundo a Portaria nº 511, de 28 de agosto de 2014, o IRB, ATRICON, ABRACOM, STN, CNJ, CJF, CNMP, CGU, MPOG, CFC, CONFAZ, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional dos Municípios, entre outros.

¹⁰ LRF - Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

9.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.585.847,49
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	972.138,57
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.557.986,06
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.482.248,85
7. Outros Ajustes à Despesa	-66.031,99
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	303.515,17
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	316.058,29
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.390.131,76
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	10.485.376,57
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	22,79%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constatações da Auditoria

Assim, acompanho o entendimento da unidade de instrução quanto à exclusão de R\$ 303.515,17 da base de cálculo.

D'outra banda, vale consignar que, neste exercício, conforme o SAGRES, foi pago a título de parcelamento previdenciário, no elemento "71" – Principal da Dívida Contratual Resgatada a importância de R\$ 414.733,43. A despesa com Pessoal do Município foi de R\$ 7.293.157,00 e, na Educação, foi de R\$ 3.783.393,27 o que representou 51,87% da despesa total com pessoal do Município.

Na esteira deste raciocínio, tem-se que, fazendo a proporcionalidade de 51,87% da despesa paga a título de renegociação de débito previdenciário, o valor destinado ao pagamento da Educação foi de R\$ 215.122,23.

Quanto a hipótese de retirada da base de cálculo do total das Receitas de Impostos e Transferências o valor dos **Precatórios**, levantado pelo gestor, no memorial entregue no Gabinete, esta não deve vingar, porquanto existe previsão na LOA e consta do QDD às fls. 1066 do valor a ser dispendido.

Respeitante às Despesas pagas a título de **Restos a Pagar**, relativa ao exercício de 2017, de fato consta-se na PCA de 2017 sua exclusão do cômputo do gasto em MDE, bem como foi constatado no Sistema SAGRES, o pagamento em 2018, de modo que, considerando a ocorrência de dito pagamento, a inclusão do valor de R\$ 20.793,92¹¹, conforme solicitado no memorial apresentado no Gabinete, deve ser incluído nos gastos em Educação.

Dito isto e, acrescentando R\$ 215.122,23 (pagamento de débito previdenciário na Educação) + R\$ 20.793,92 (Pagamento de Restos a Pagar) ao valor total da aplicação, como apontado pela Auditoria, (R\$ 2.390.131,76), chega-se ao valor de R\$ 2.626.047,91, o

¹¹ R\$ 74.878,68 – R\$ 54.085,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

que representou 25,04% da aplicação de impostos e transferências¹² na MDE, atendendo, portanto, ao limite constitucional.

Tocante a não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei no montante de R\$ 190.409,78¹³ (Rel. fls. 1345, item 6.01 e fls.1786/1789), o gestor informou que todas as contratações foram formalizadas por procedimento licitatórios e contratos não informados a esta Corte.

Pois bem, a não apresentação de procedimentos licitatórios a esta Corte, nos termos da Resolução RN TC 09/2016¹⁴ é falha que não deve ser repetida, porém, considerando o ínfimo percentual em relação à despesa total do executivo¹⁵ (0,02%) dita falha pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação

Concernente ao não repasse de forma adequada, das cotas de contribuição previdenciária descontadas, relativas aos meses de agosto a dezembro, no montante de R\$ 76.881,83¹⁶, uma vez que nas GFIPS os valores das retenções são inferiores aos registrados nas folhas de pagamento (fls. 1368/1369, item 13.0.3 e fls. 1795/1798 item 2.08) e, bem assim, o não recolhimento regular de contribuições previdenciárias do empregador no valor estimado

¹² R\$ 10.485.376,57

Objeto	Nome do Credor	Empenhado
Atrações artísticas	GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTDA	R\$50.000,00
Fornecimento de material de expediente	MARCELA ELIZABETE DE MIRANDA BATISTA SANTOS SOUTO EIRELI -M	R\$34.509,76
Contratação de profissional do setor artístico	ABEL DOS SANTOS DIAS EIRELI	R\$30.000,00
Aquisição de móveis	JANDERSON COSTA LEÃO LIMA ME	R\$27.905,02
Serviços protéticos	TARCISIO FILHO RAMALHO FERREIRA	R\$25.476,00
Serviços de transporte	RUBENS EDUARDO DE MENEZES	R\$22.519,00
		R\$190.409,78

¹³

¹⁴ Art. 1º. O envio de informações e documentos, relativos a licitações e contratos, a este Tribunal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CHAMADAS PÚBLICAS e LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC.

(...)

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

¹⁵ R\$ 16.579.890,06

Competência	Retenções Segurados - Folha de Pagto	Retenções Segurados - Declarado na GFIP	Diferença
Jan/18	42.024,27	41.837,09	
Fev/18	46.923,63	46.922,67	
Mar/18	52.244,42	52.243,48	
Abr/18	51.629,73	51.628,72	
Mai/18	52.641,46	52.640,47	
Jun/18	52.820,08	52.819,12	
Jul/18	52.949,44	52.872,13	
Ago/18	52.020,73	31.376,83	20.643,90
Set/18	51.506,48	31.431,16	20.075,32
Out/18	51.743,96	36.157,70	15.586,26
Nov/18	51.594,50	32.036,37	19.558,13
Dez/18	79.487,52	78.469,30	1.018,22
			76.881,83

¹⁶

Fonte: Sagres/Sistema de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

de R\$ 688.885,13¹⁷ (rel. fls. 1367, item 3.1.1 e fl. 1339, item 3.1.2 e fls. 1780/1782), sou porque se comunique à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral entendidos como irregulares pela unidade de instrução, conforme abaixo relacionado, em razão do descumprimento de ditames legais e normativos, embora mereçam desta Corte reprimenda, à vista do princípio da razoabilidade, entendo que estes não tem o condão de conduzir ao entendimento de rejeição de contas, todavia, são atrativos de cominação de multa e recomendação no sentido de evitar a sua repetição nas prestações de contas futuras, conferindo estrita observância aos ditames legais e normativo, a saber:

1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC 05/2014), no tocante à remessa de informação acerca do concurso público, objeto do processo TC 1815/17 (Rel. fls. 1358/59 e fls. 1790/1791, item 2.04);
2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos;
4. Pagamento de juros e/ou multas¹⁸ devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 1369, item 13.05 e fls. 1798, item 2.09);
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tendo em vista a incorreção dos registros dos valores referentes aos juros e multa.

D'outra banda, a cominação de multa é medida aplicável sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar ditas eivas nas prestações de contas futuras, inclusive, as a seguir relacionadas, tal como sugerido pela unidade de instrução:

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018;

17

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.839.452,55
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.661.050,60
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	599.892,66
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	8.100.395,81
8. Alíquota *	22,0386%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.785.213,83
10. Obrigações Patronais Pagas (Sagres)	1.034.678,46
11. Despesas com obrigações patronais de 2017	-31.048,39
12. Despesas com pagamento de juros e multas (item 13.0.5)	-30.601,85
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	688.885,13

¹⁸ R\$ 30.601,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 50% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018¹⁹, correspondentes a 115,83 UFR/PB²⁰, por transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomende ao gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de:

2.4.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício de 2020.

2.4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

2.4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

2.4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

2.5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

2.6 Recomende ainda a Prefeito que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto a:

2.6.1 Aquisições de medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2);

2.6.2 Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos²¹ (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1);

¹⁹ R\$11.737,87

²⁰ UFR/PB dez= R\$ 50,66

²¹ Servidor com 3 cargos de médico; Servidor com 2 cargos de motorista; Servidor com cargo de professor e outro de vigilante; Servidor com 2 cargos comissionados; Servidor com cargo de assistente social e outro técnico; Servidor com dois cargos de assistente social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

2.6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1).

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL-2018

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

SUMÁRIO

1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração

Função Saúde

Função Educação

Pessoal

2.1– Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município – IDGPB

2.1.1- *Indicadores Financeiros em Educação*

2.1.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

2.1.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

2.1.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

3. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

4.2 Despesa total com combustíveis por município

4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019

4.4 Valor transacionado por padrão de risco do produto - Medicamentos

4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

4.6 Quantitativo de vínculos por Município – Quadro de servidores

4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina

4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

1. DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Barra de São Miguel

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	Barra de	2.138.834,43	2.105.694,63	98,45%	1.416.673,06	66,24%	722.161,37	33,76%
2018	São	2.134.234,44	1.804.079,44	84,53%	1.564.557,88	73,31%	569.676,56	26,69%
2019	Miguel	1.850.816,07	1.099.723,23	59,42%	1.015.056,62	54,84%	835.759,45	45,16%
Total		6.123.884,94	5.009.497,30	81,80%	3.996.287,56	65,26%	2.127.597,38	34,74%

Fonte: BI
20/11/2019



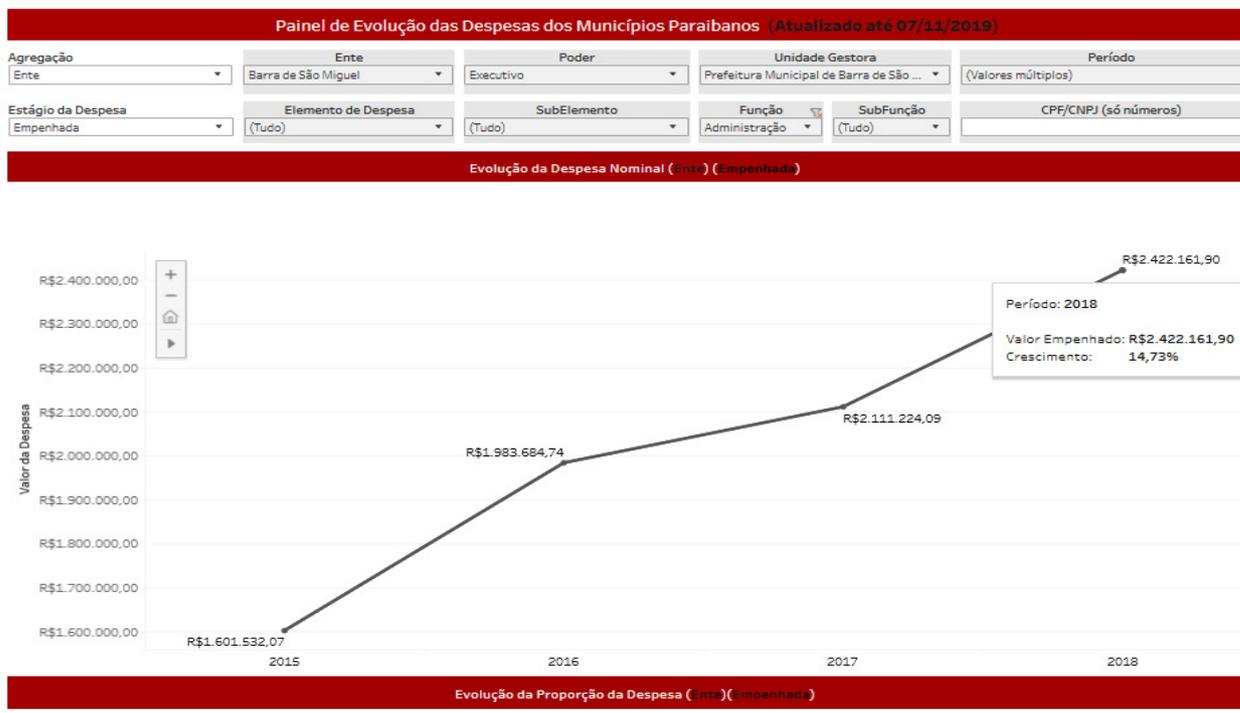
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

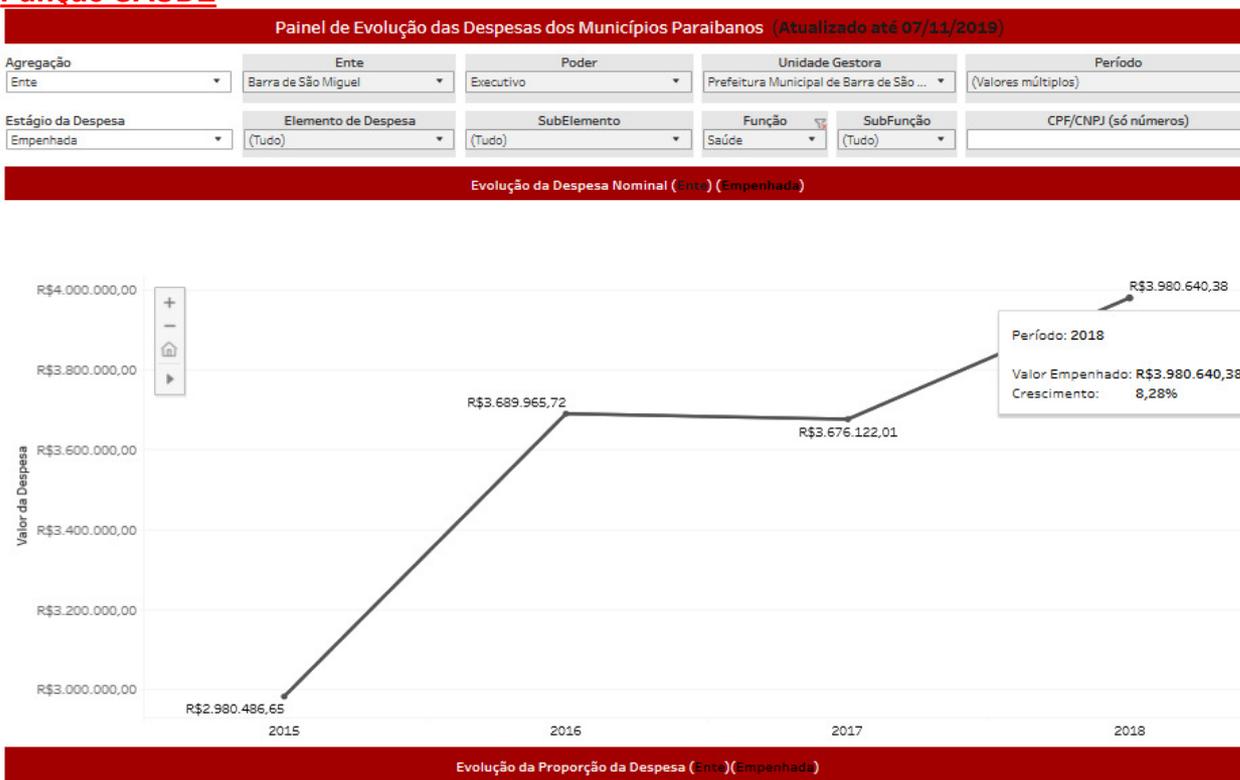
2 – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

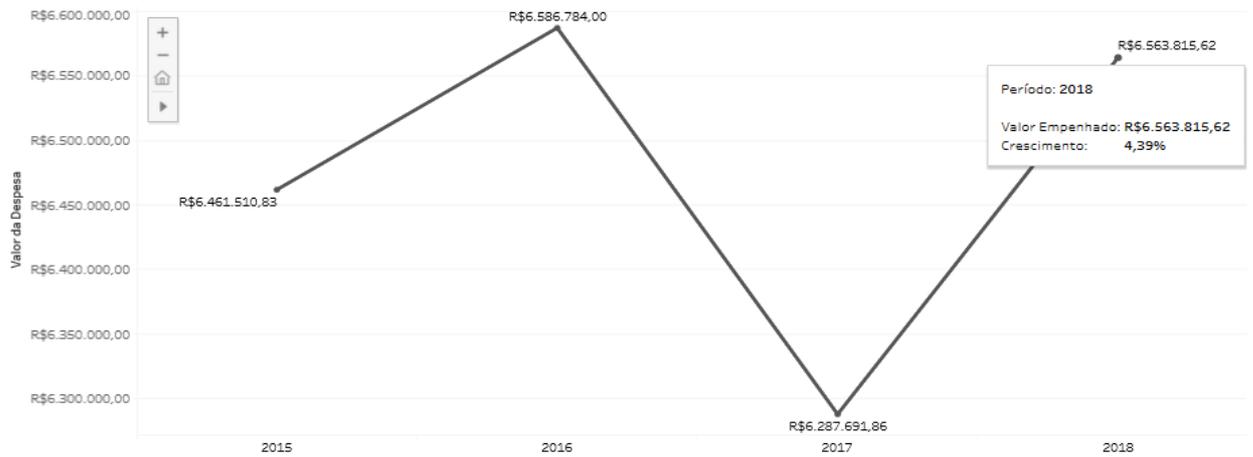
Processo TC 6436/19

Função EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Barra de São Miguel	Executivo	Prefeitura Municipal de Barra de São ...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



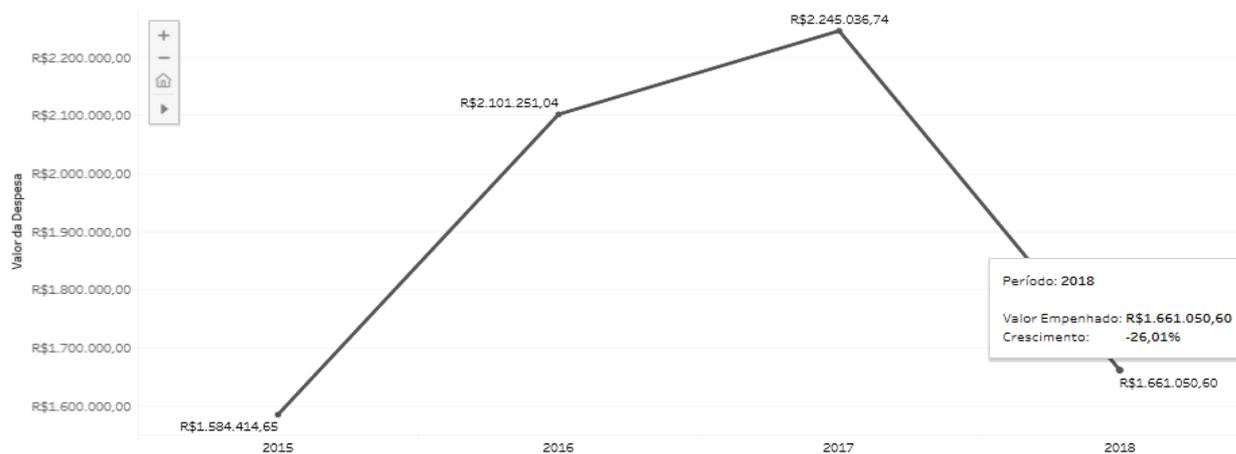
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Barra de São Miguel	Executivo	Prefeitura Municipal de Barra de São ...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



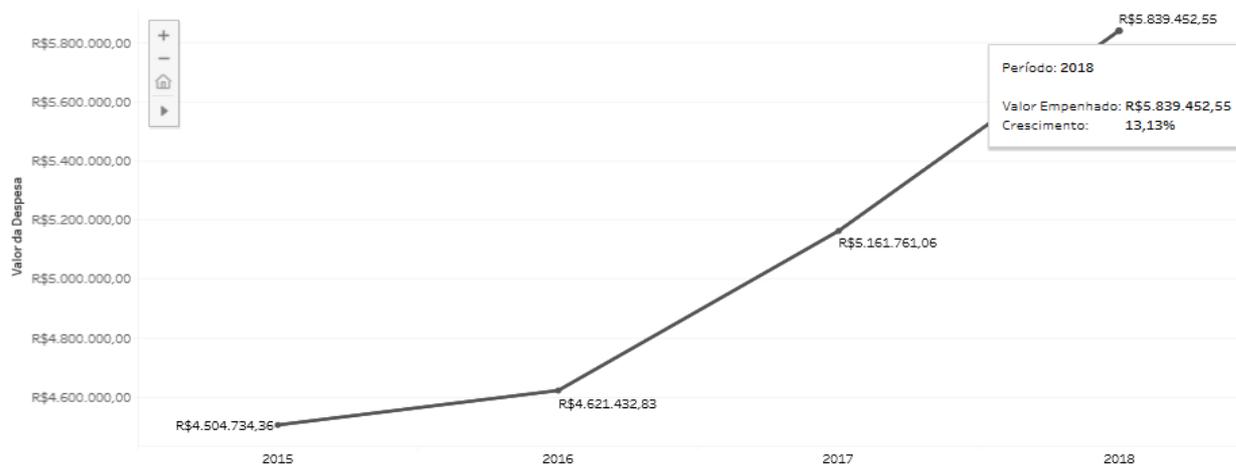
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Barra de São Miguel	Executivo	Prefeitura Municipal de Barra de São ...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas - ...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)



Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)

OBRIGAÇÕES PATRONAIS



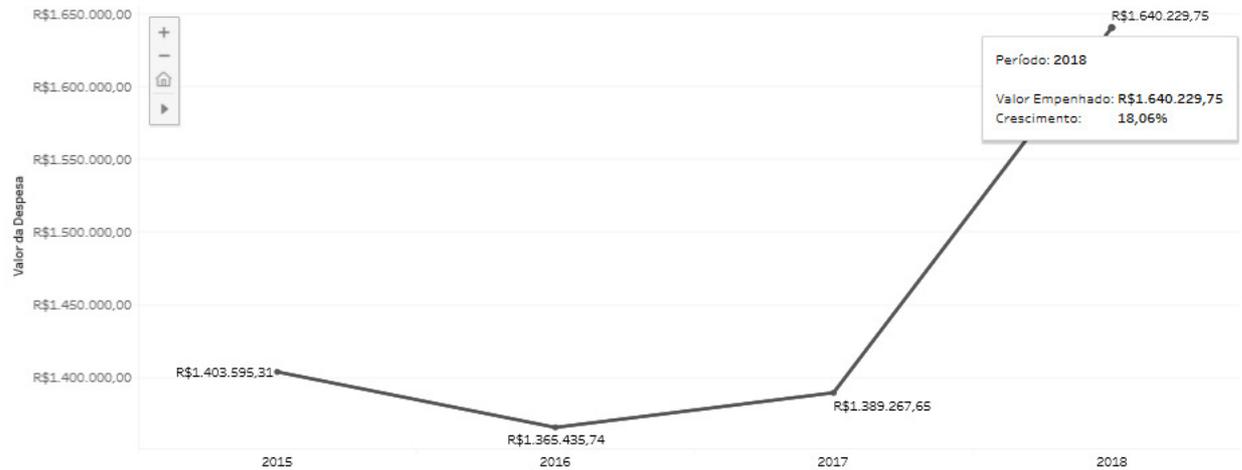
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6436/19

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Barra de São Miguel	Executivo	Prefeitura Municipal de Barra de São ...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)

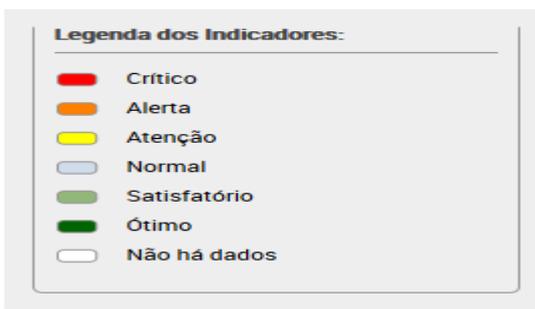


Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

3.1 – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

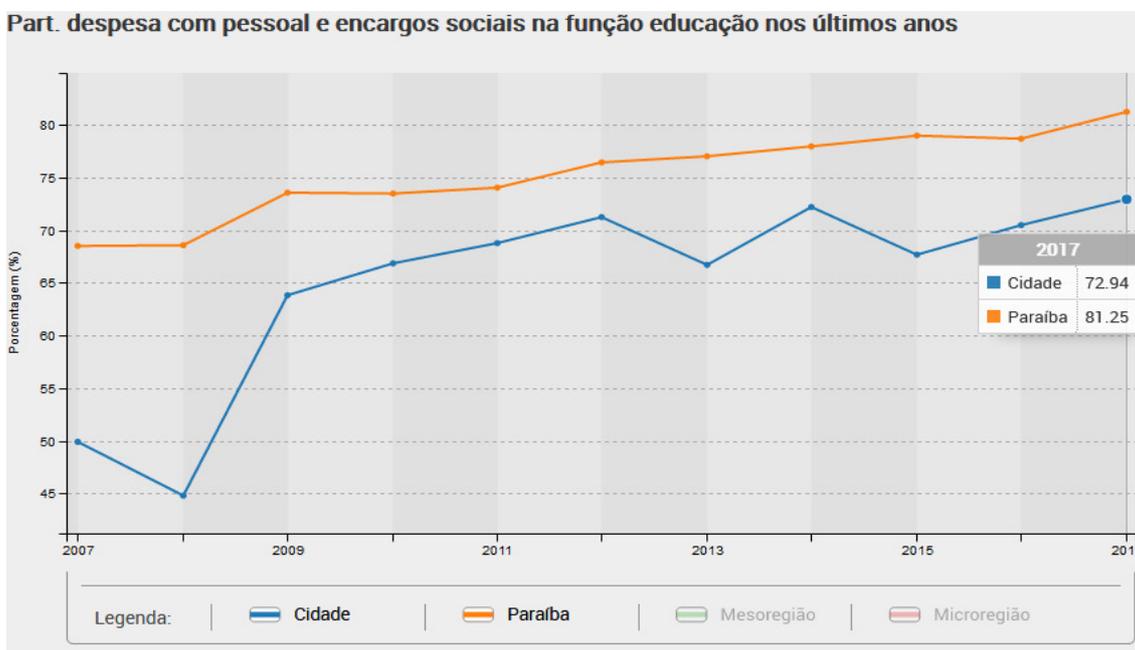


Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

3.1.1- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos





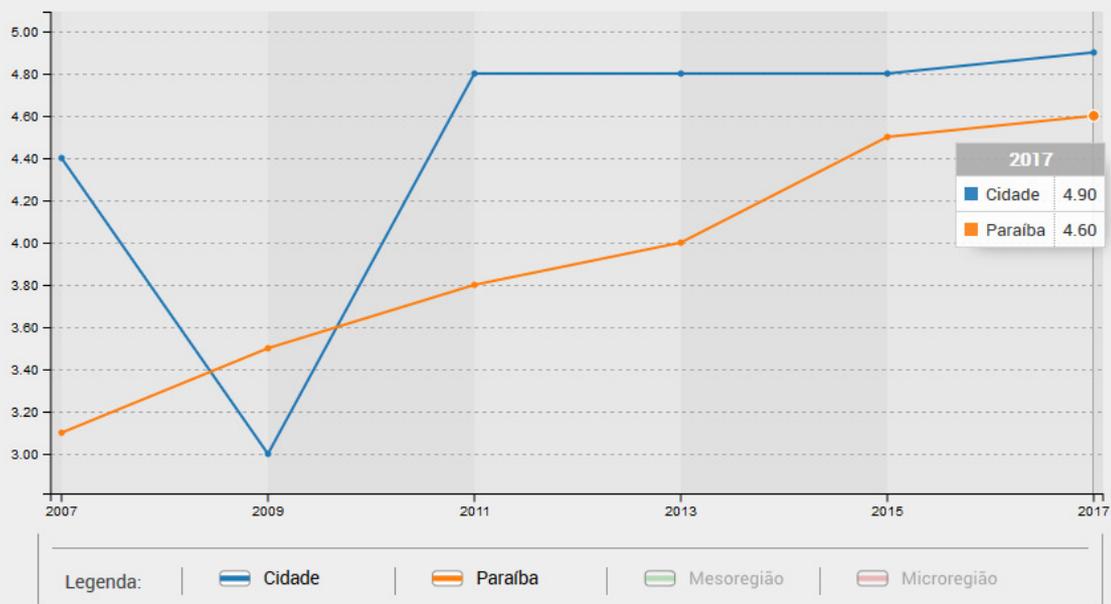
3.1.2 - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

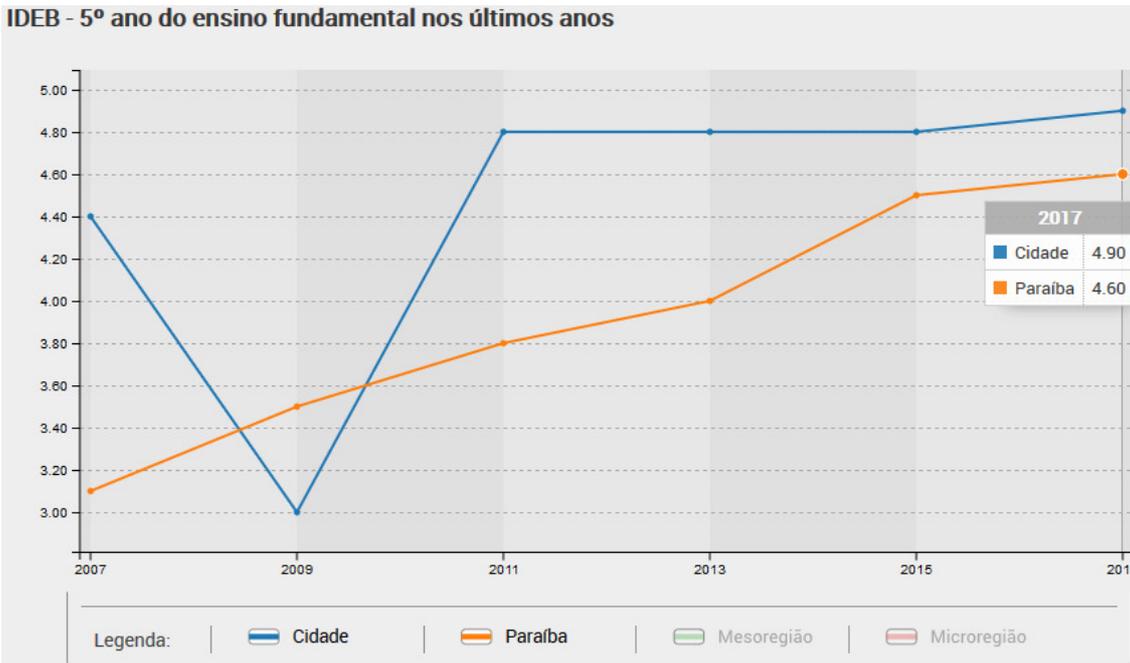
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos

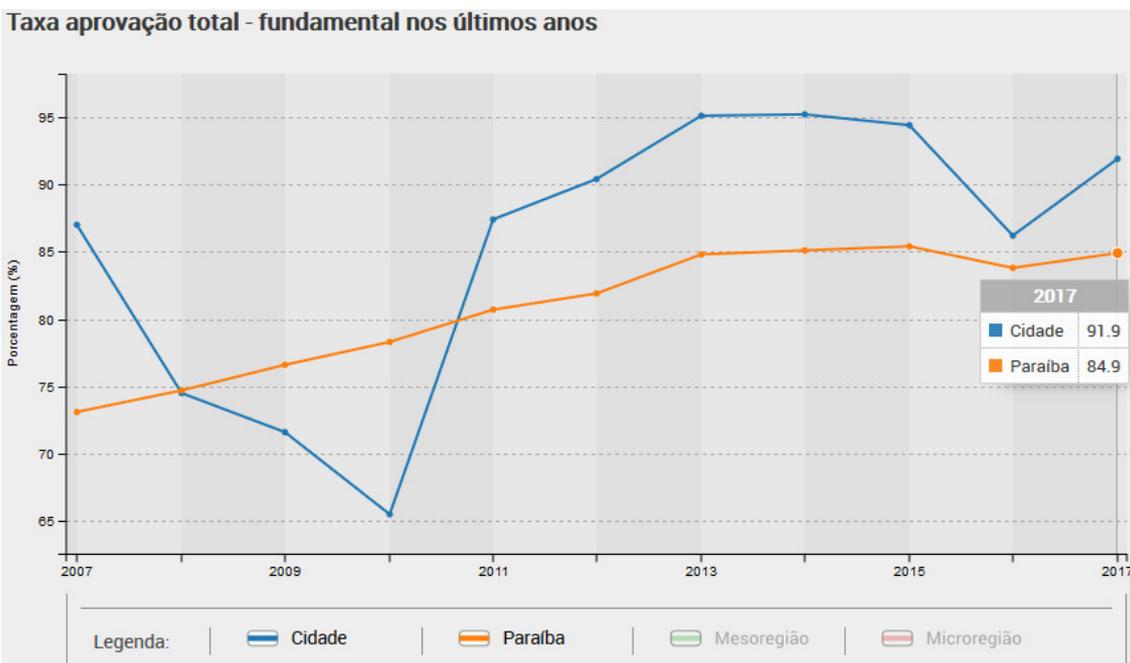


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

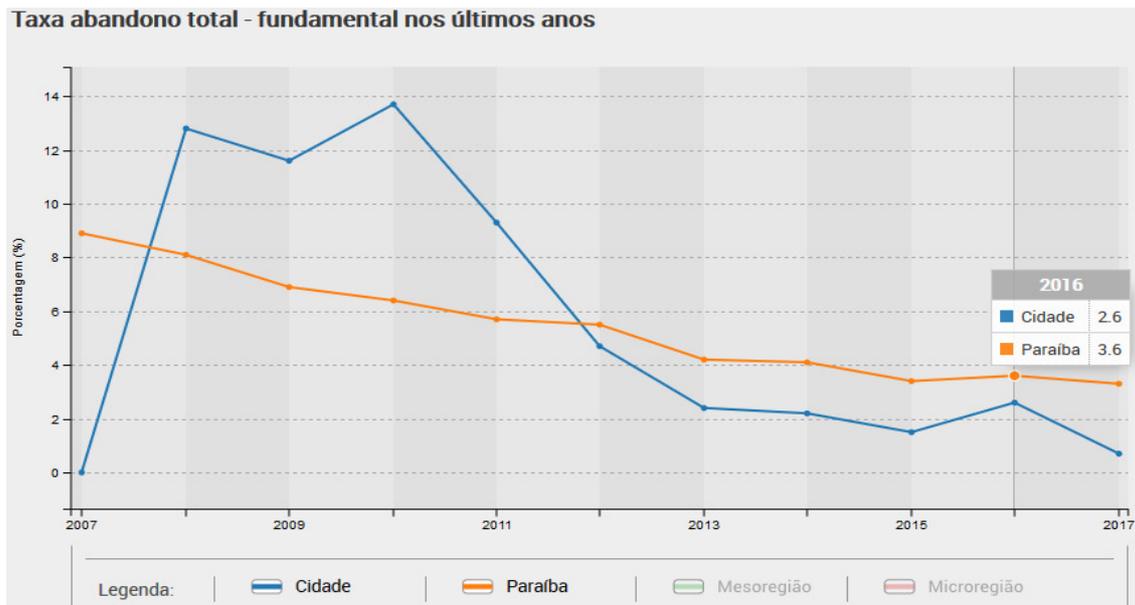


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

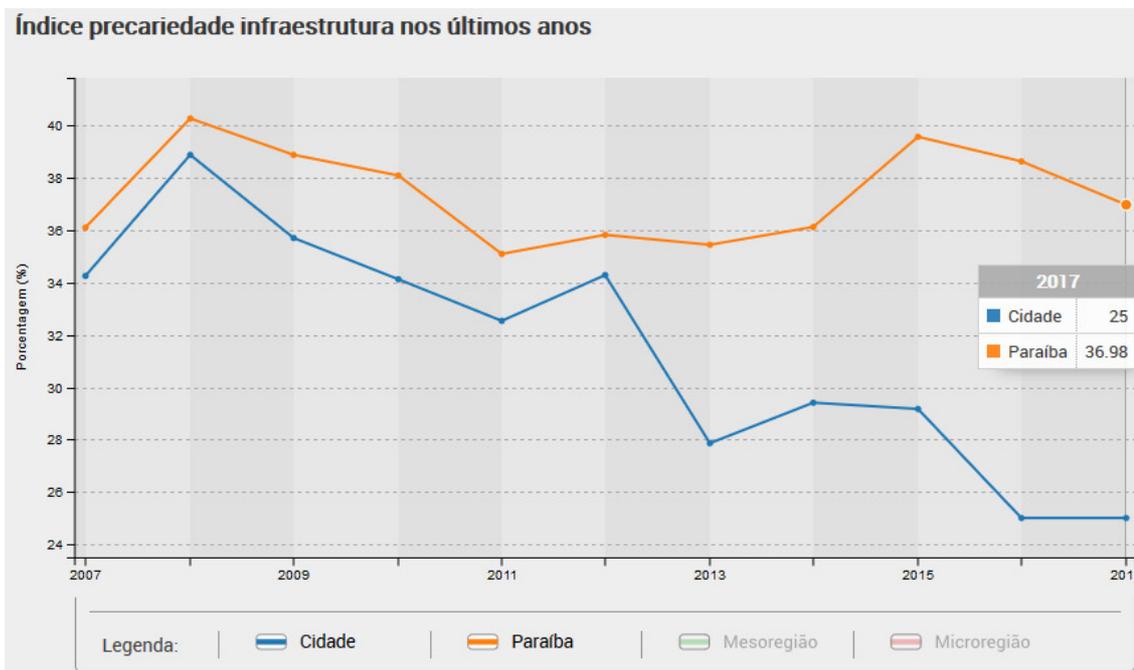
3.1.3 - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



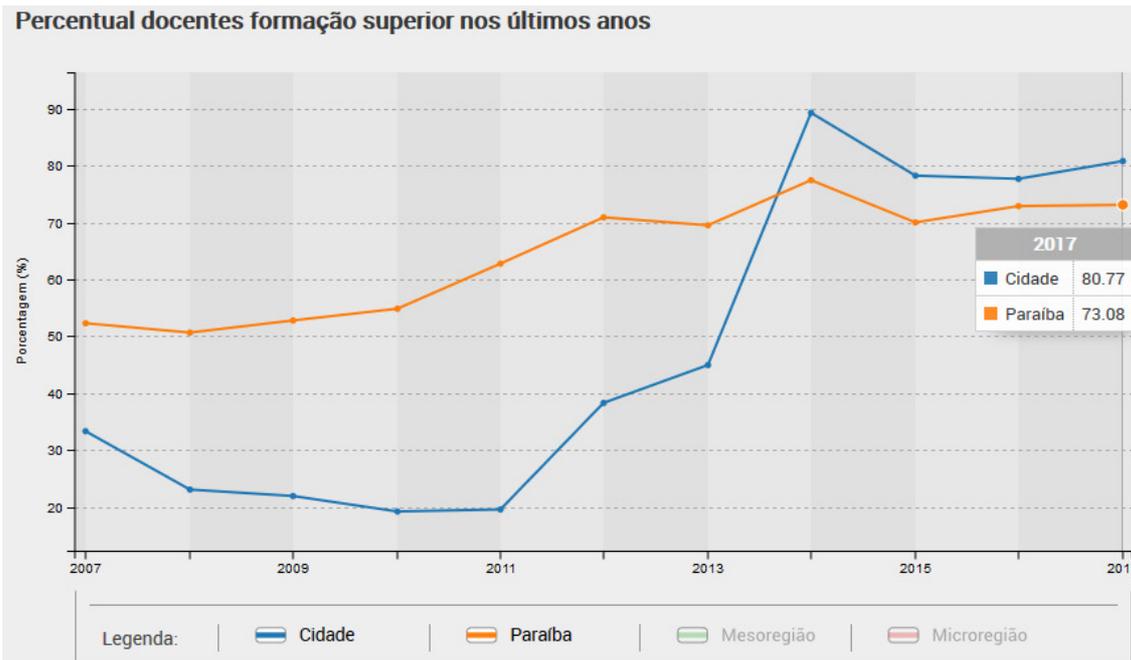
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

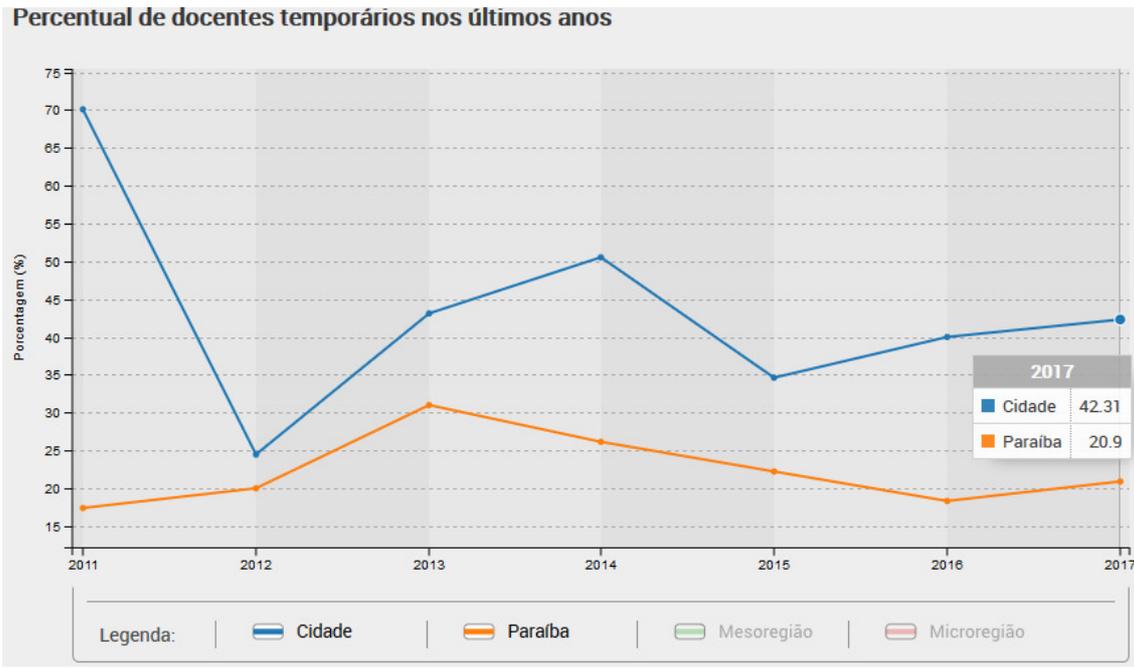


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

3.1.4 - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

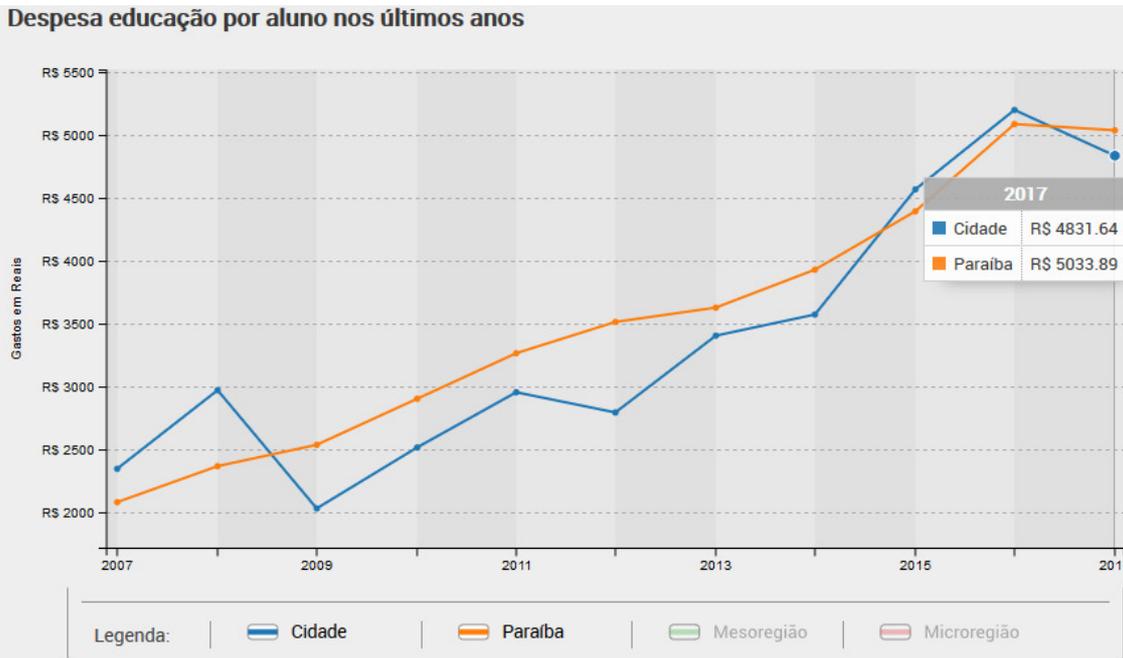
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

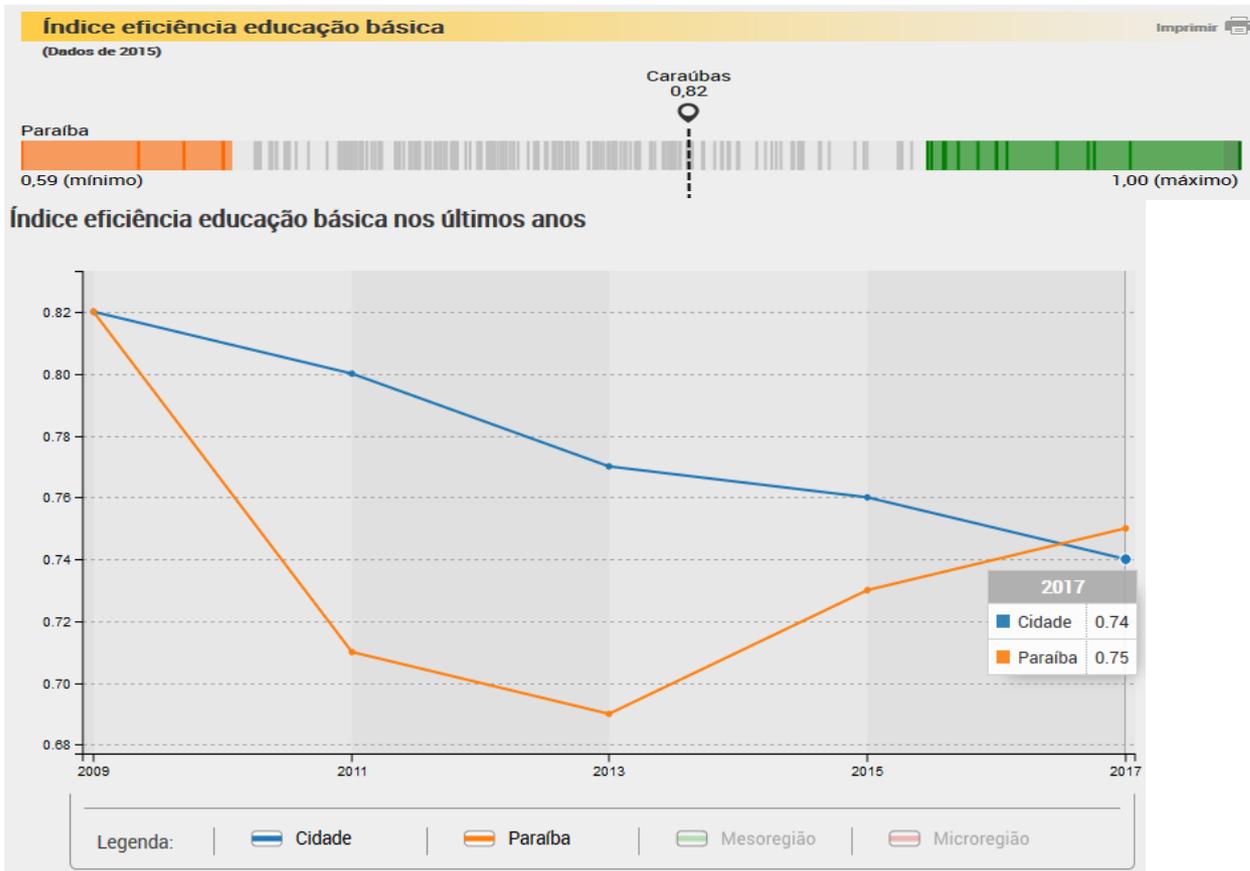
Processo TC nº06038/19

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

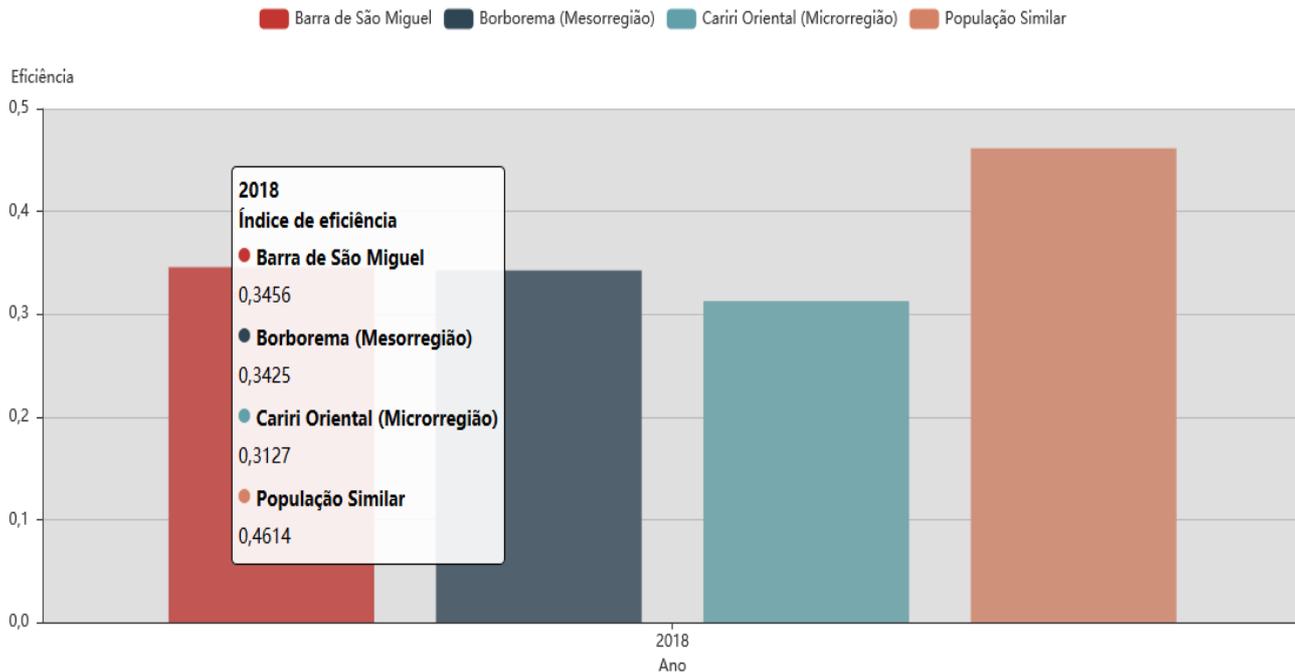




4 – Demais indicadores - Painéis

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Barra de São Miguel com outras localidades por diferentes critérios



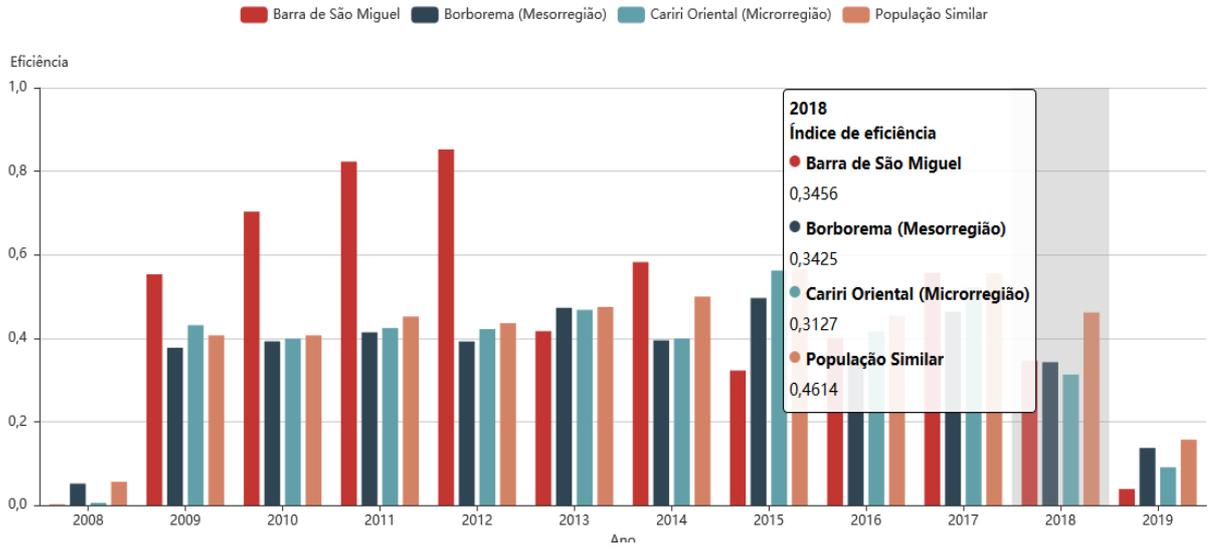


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

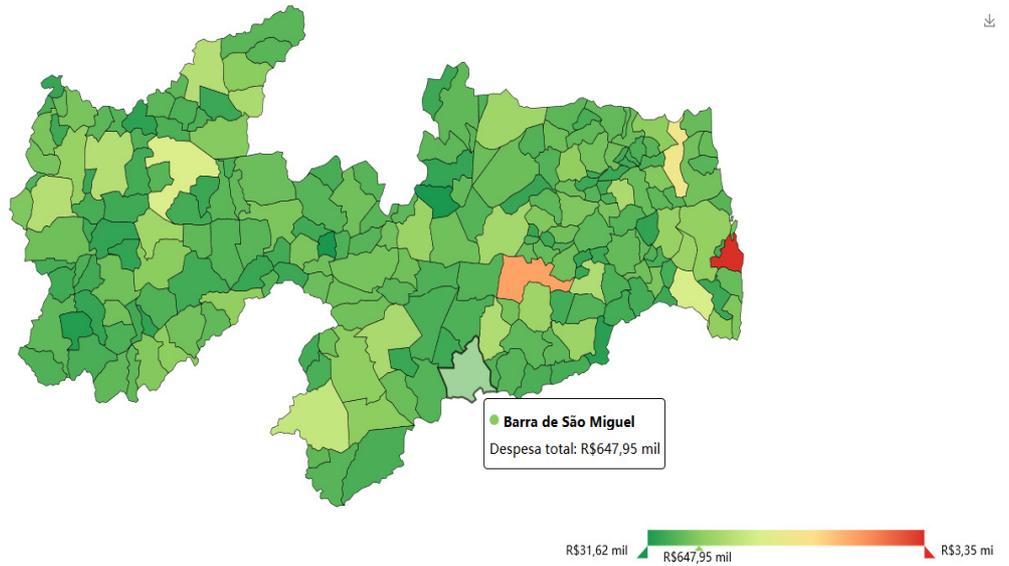
Comparação de Barra de São Miguel com outras localidades por diferentes critérios



AÇÕES DADOS AJUDA

Despesa total com combustíveis por município - 2019

Paraíba



Nota

- (a) Valores a preços correntes.
- (b) Despesa paga.
- (c) Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).



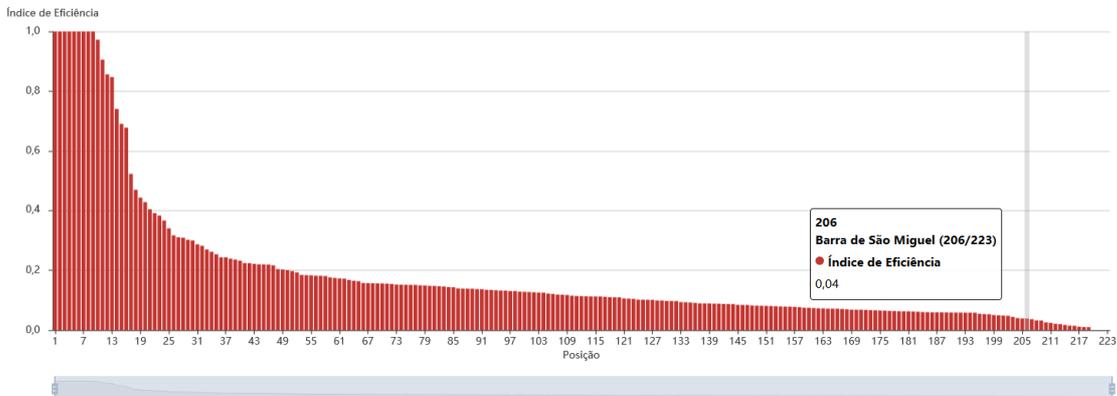
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

☰ AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraba. Fronteira FDH



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

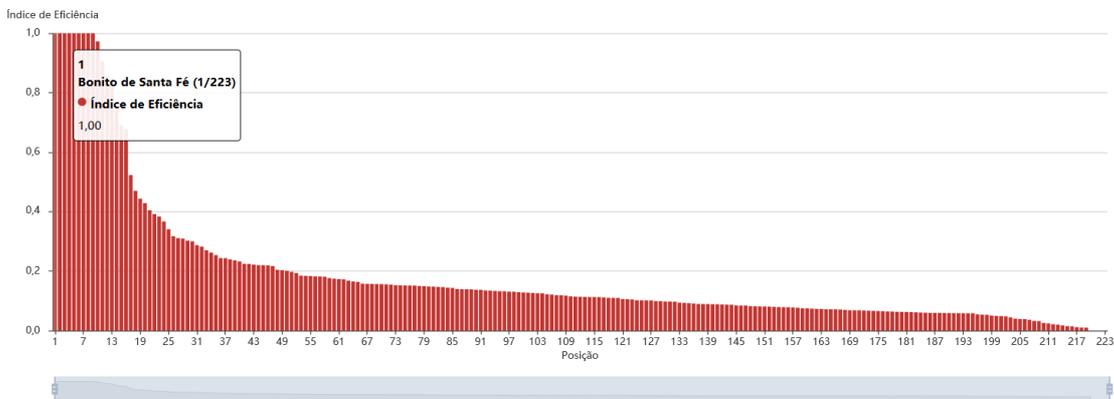
Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.

☰ AÇÕES DADOS AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Paraba. Fronteira FDH



Nota

Indicador não consolidado para 2019 (até Junho).

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Medicamentos

Resumo descritivo no período - Jan/2018 - Dez/2018

Município: Barra de São Miguel.

VALOR TOTAL (PRODUTOS)

R\$ 348,0 mil

PRODUTOS

575,7 mil

NF-E PROCESSADAS

84

Valor transacionado por padrão de risco do produto - Jan/2018 - Dez/2018

Município: Barra de São Miguel.

COPIAR BAIXAR

Pesquisar

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 210.801,58	60,58 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 83.084,76	23,87 %
Próximo ao vencimento	R\$ 25.510,96	7,33 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 17.374,00	4,99 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 11.228,40	3,23 %

Mostrando 1 de 5 linhas. Total de 5 registros.

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 12/2018 | Esfera: Municipal | Estado: (Todos) | Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana | QTDE de Acumulações: (Todos) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

Ranking de Vínculos Públicos

QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) | QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) | QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) | QTDE de Vínculos no Ceará (CE)

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos
1	*** 869 603-**	SEVERINO SERGIO DE MOURA	4
2	*** 896 764-**	VIVIANI DE BRITO CASTRO	3
3	*** 806 464-**	VICENTE BEZERRA DA SILVA NETO	3
4	*** 539 964-**	LEIDE GLAUCIA BRITO BARRETO	3
5	*** 737 094-**	MARIANA GOMES DE MENEZES	2
6	*** 804 974-**	JÉANI CARLA FERREIRA DANTAS	2
7	*** 094 254-**	FRANCISCO PIRES DE CASTRO JUNIOR	2
8	*** 021 974-**	ANA LUÍÇA DA SILVA	2
9	*** 173 104-**	CLAUDIA REGINA GUIMARAES	2
10	*** 228 804-**	SALMA DE FATIMA BARRETO COSTA	2
11	*** 518 824-**	RAYNIER CASTRO ISIDORO	2

Detalhes dos Vínculos do Servidor (clique no ranking acima)

Acumulação



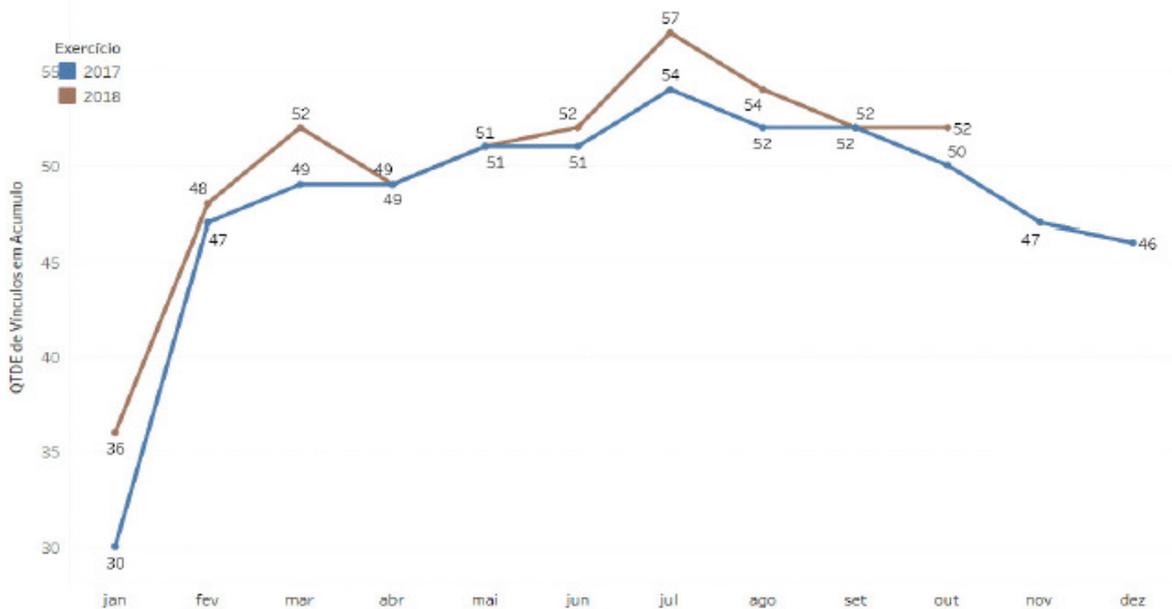
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

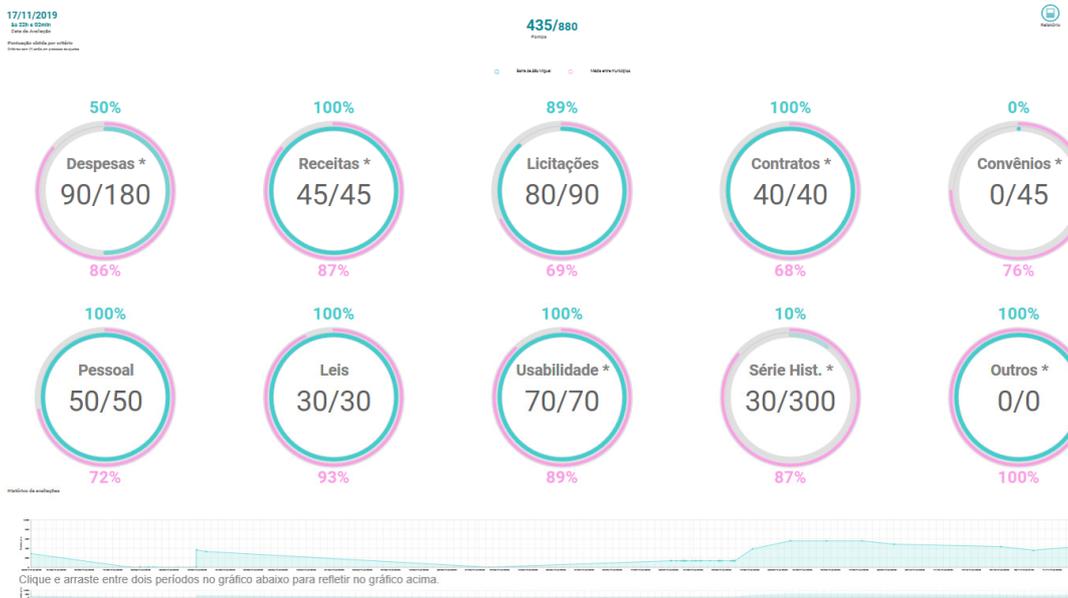
Painel de Evolução das Acumulações

QTDE de Acumulações (Tudo) Estado (Tudo) Esfera (Tudo) Orgão Prefeitura Municipal de Barra de São ML...

Quantidade de vínculos em acúmulo



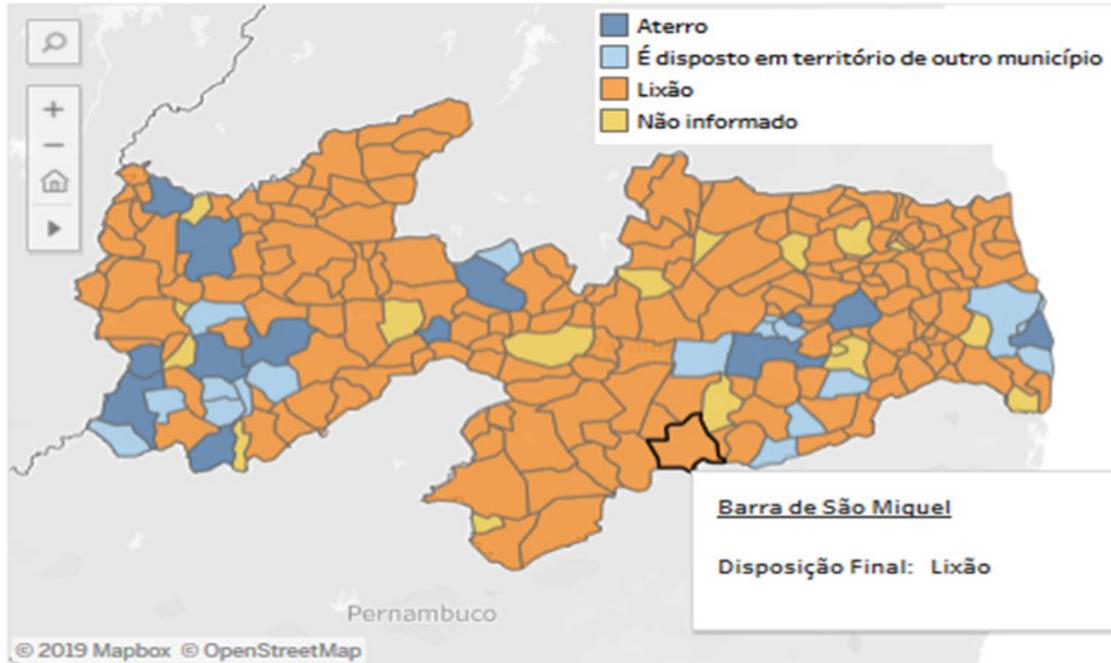
Barra de São Miguel





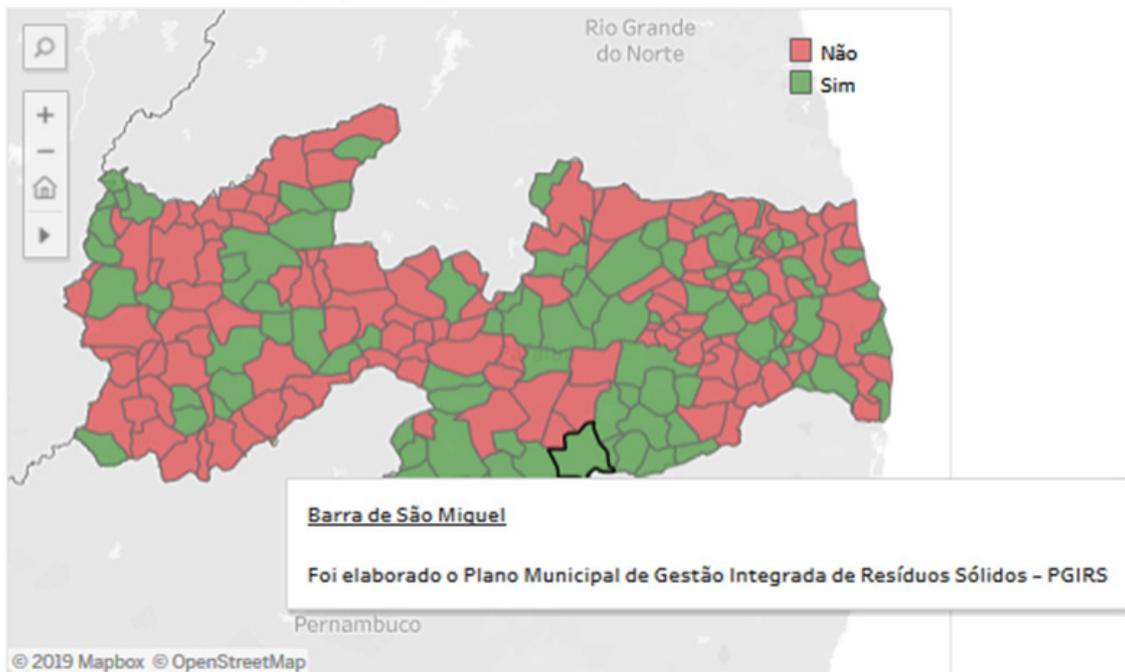
Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Qual a disposição final dada aos RSU?



Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

O município possui plano de resíduos sólidos?





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município		
113	São Domingos do Cariri		0,60%
114	Salgado de São Félix		0,59%
115	Carrapateira		0,59%
116	Santana dos Garrotes		0,58%
117	Araruna		0,56%
118	Camalaú		0,56%
119	Boqueirão		0,56%
120	Barra de São Miguel		0,55%
121	Cuitegi		0,55%
122	Aparecida		0,54%
123	Mari		0,53%
124	São Sebastião de Lagoa de Roça		0,53%
125	São José do Bonfim		0,53%

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Trâmite TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06038/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de **Barra de São Miguel, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2018.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 50% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018²², correspondentes a 115,83 UFR/PB²³, por transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar ao gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de:

2.4.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício de 2020.

2.4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública;

2.4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;

2.4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva.

²² R\$11.737,87

²³ UFR/PB dez= R\$ 50,666



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº06038/19

2.5. Comunicar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

2.6 Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as **sugestões** da Auditoria quanto a:

2.6.1 Aquisições de medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2);

2.6.2 Necessidade de apuração das situações de acumulação irregular de cargos²⁴ (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1);

2.6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019.

²⁴ Servidor com 3 cargos de médico; Servidor com 2 cargos de motorista; Servidor com cargo de professor e outro de vigilante; Servidor com 2 cargos comissionados; Servidor com cargo de assistente social e outro técnico; Servidor com dois cargos de assistente social;

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 10:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 18:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:07



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:01



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO